

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0800108-62.2022.8.19.0020

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: GILBERTO HIGOR GONÇALVES PINHEIRO

RELATOR: DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE ESCOLAR ADAPTADO. CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA MÚLTIPLA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO EM VIRTUDE DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOMENTE APÓS A TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO FUNDADA NA CF/1988, NA LDB E NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES QUANDO VOLTADA À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. VALIDADE DA MULTA COMINATÓRIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DA TUTELA. ISENÇÃO DO ESTADO DO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/1999 E DO AVISO CGJ Nº 178/2024. REDUÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FUNDAMENTO NO ART. 85, §8º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS NO TOCANTE AO PAGAMENTO DAS TAXAS E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

### CASO EM EXAME

(1) Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, determinando o restabelecimento do transporte escolar adaptado para menor com deficiência múltipla, confirmando a tutela de urgência e fixando multa cominatória, taxa judiciária e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. O recorrente alegou perda superveniente do interesse de agir, ausência de obrigação exclusiva do Estado, violação à separação dos poderes, indevida imposição de multa, isenção legal da taxa judiciária e excesso na fixação dos honorários.

### QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) As questões em discussão consistem em: (i) verificar a subsistência do interesse processual diante do cumprimento da obrigação apenas após a concessão de tutela de urgência; (ii) analisar se o fornecimento de transporte escolar adaptado é obrigação do Estado frente à criança com deficiência múltipla; (iii) avaliar se a imposição judicial configura violação ao princípio da separação dos poderes; (iv) examinar a validade da multa cominatória fixada para garantir a efetividade da tutela; (v) definir se é devida a taxa judiciária

pelo ente estatal à luz da legislação estadual; e (vi) aferir a adequação do valor fixado a título de honorários advocatícios diante da simplicidade da causa.

## RAZÕES DE DECIDIR

(3) O interesse processual subsiste quando o cumprimento da obrigação de fazer somente ocorre em decorrência da concessão de tutela de urgência, não havendo perda superveniente do objeto. A confirmação da tutela mostra-se necessária à estabilização da situação jurídica e à garantia de continuidade do serviço público essencial; (4) A obrigação do Estado em fornecer transporte escolar adaptado a educandos com deficiência decorre diretamente da Constituição Federal (art. 208, III e VII), da LDB (art. 4º, III) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, art. 27, parágrafo único), além da Convenção da ONU incorporada com status constitucional (CF, art. 5º, §3º); (5) A atuação do Judiciário para garantir o cumprimento de direitos fundamentais não configura afronta à separação dos poderes, tratando-se de controle de omissão estatal frente a norma constitucional de eficácia plena; (6) A multa cominatória possui natureza coercitiva e é cabível mesmo antes do descumprimento, não se confundindo com indenização, sendo legítima sua fixação para assegurar a efetividade da decisão judicial (CPC, art. 537); (7) O Estado do Rio de Janeiro é isento do pagamento de taxa judiciária, conforme o art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999 e o Aviso CGJ nº 178/2024, sendo incabível a condenação quando a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça; (8) Em razão da baixa complexidade da demanda e da natureza repetitiva do litígio, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, sendo adequada sua redução para R\$ 500,00.

## DISPOSITIVO E TESE

(9) Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: (10) A efetivação do direito à educação somente após a concessão de tutela judicial não afasta o interesse processual da parte autora; (11) O Estado possui obrigação constitucional e legal de fornecer transporte escolar adaptado a estudantes com deficiência; (12) A atuação do Judiciário para garantir direitos fundamentais não configura interferência indevida na esfera do Poder Executivo; (13) A multa cominatória é válida como instrumento de coerção, independentemente de descumprimento efetivo; (14) O Estado do Rio de Janeiro é isento do pagamento de taxa judiciária conforme previsão legal específica; (15) Em causas de baixa complexidade e valor reduzido, é cabível a fixação de honorários advocatícios por equidade.



*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, §3º, 6º, 23, V, 205, 208, III e VII, 227; LDB (Lei nº 9.394/1996), art. 4º, III; Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), art. 27, parágrafo único; CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, 300, 537, §1º; Lei Estadual RJ nº 3.350/1999, art. 17, I.*

*Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0005283-88.2017.8.19.0006, Des. Denise Levy Tredler, j. 25.06.2024; TJRJ, Apelação nº 0318163-15.2021.8.19.0001, Des. Maria Cristina de Brito Lima, j. 27.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0803817-05.2023.8.19.0042, Des. Eduardo A. Klausner, j. 12.03.2025; TJRJ, Apelação nº 0004535-32.2017.8.19.0014, Des. Ana Célia Montemor, j. 02.10.2018; Aviso CGJ nº 178/2024, publicado em 11.06.2024.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA E REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$500,00.**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Duque de Caxias, que julgou procedente o pedido na ação de obrigação de fazer proposta por Gilberto Higor Gonçalves Pinheiro, representado por sua genitora.

Em preliminar, alegou perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o transporte foi concedido em 2023, antes da sentença, o que torna a demanda supostamente sem objeto.

No mérito, sustentou que o transporte escolar tem caráter suplementar e não constitui obrigação exclusiva do Estado, de modo que deve ser compartilhada com a família do aluno. Alegou violação à separação dos poderes, ao argumento de que a imposição judicial de medidas administrativas compromete a autonomia do Executivo.

De forma subsidiária, requereu a exclusão da multa cominatória, por ausência de descumprimento, e a dispensa do pagamento da taxa judiciária, invocando a legislação estadual. Por fim, pediu a redução dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, por considerá-los excessivos diante da atuação da Defensoria Pública e da simplicidade da demanda.

Em contrarrazões (id 2015986735), o apelado requer o desprovimento do recurso, defendendo a constitucionalidade e legalidade da sentença.

O Ministério Público, no parecer (id00823914), manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso ao considerar que a prestação do serviço somente ocorreu após a concessão da tutela, o que mantém o interesse processual da parte autora.

No processo de origem, a parte autora, na inicial, narrou que era aluno do Instituto Benjamin Constant, com deficiência visual, motora e cognitiva, e que o Estado do Rio de Janeiro interrompeu o transporte escolar adaptado, o que impediu seu acesso à escola.

Em razão disso, ajuizou a presente demanda em que pretendia a condenação do Estado a restabelecer o fornecimento do transporte escolar adaptado.

Na decisão liminar, o Juízo determinou que o Estado do Rio de Janeiro restabelecesse, em até 10 dias, o transporte escolar público adaptado para o autor, aluno com deficiência múltipla matriculado no Instituto Benjamin Constant, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 9.000,00, diante da urgência e da relevância do direito à educação inclusiva e ao transporte acessível.

A sentença julgou procedente o pedido formulado por Gilberto Higor Gonçalves Pinheiro, confirmou a tutela de urgência anteriormente concedida e determinou que o Estado do Rio de Janeiro restabelecesse, no prazo de 10 dias, o fornecimento do transporte escolar público adaptado na modalidade PCD, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 9.000,00, a ser revertida em favor do autor. Condenou o Estado ao pagamento da taxa judiciária e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

## É O RELATÓRIO.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

A controvérsia se dá quanto à subsistência do interesse processual diante da alegação de que o transporte escolar foi concedido antes da sentença, o que tornaria a demanda sem objeto. No mérito, discute-se se o fornecimento de transporte escolar é obrigação exclusiva do Estado ou se deve ser compartilhada com a família do aluno. Questiona-se também se a ordem judicial viola a separação dos poderes. Subsidiariamente, impugna-se a multa cominatória, a cobrança de taxa judiciária e o valor dos honorários advocatícios fixados.

Consoante consta dos autos, a prestação do serviço de transporte escolar adaptado foi interrompida unilateralmente pelo Estado, o que impediu o acesso regular do menor, portador de deficiência múltipla (visual, motora e cognitiva), às atividades escolares em instituição especializada no atendimento de alunos com deficiência visual. A demanda judicial buscou justamente o restabelecimento desse serviço, essencial para a continuidade do processo educacional inclusivo.

A preliminar de perda superveniente do interesse processual não merece acolhida.

Conforme ressaltado no parecer ministerial (id00823914), o Estado apenas passou a fornecer o transporte escolar adaptado após a concessão da tutela de urgência. Dessa forma, não há que se falar em perda do interesse de agir, pois a efetivação do direito decorreu exclusivamente da intervenção judicial.

Ademais, o provimento liminar não esvaziou a demanda, mas antecipou os efeitos da sentença, para garantir o exercício imediato de um direito fundamental. Destaca-se que a confirmação da tutela se mostrou indispensável para conferir estabilidade à situação jurídica do autor, sobretudo diante do caráter contínuo e essencial da prestação, voltada à concretização da educação inclusiva de criança com deficiência múltipla.

A jurisprudência consolidada deste Tribunal considera que, nessas hipóteses, permanece o interesse processual em ver reconhecido judicialmente o direito material alegado, sobretudo diante da possibilidade de eventual descontinuidade da prestação ou da necessidade de reforço da obrigação imposta.

Destaca-se:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFÂNCIA E JUVENTUDE. DIREITO À EDUCAÇÃO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS PARA SUPRIR A CARÊNCIA NO QUADRO DE PROFESSORES EM ESCOLAS ESTADUAIS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. **Ação Civil Pública visando a adoção de todas as medidas administrativas cabíveis para suprir a carência no quadro de professores em todas as turmas e anos/séries oferecidas nos colégios estaduais do município de Barra do Piraí**, a apresentação de cronograma para a reposição de aulas das disciplinas em que foram detectadas carências de professores no ano de 2017, a suspensão das avaliações dos alunos das supracitadas unidades de ensino lançadas no sistema SEEDUC referentes às disciplinas que não alcançaram o currículo mínimo previsto para os dois primeiros bimestres do corrente ano, substituindo-as, posteriormente, pelas corretas avaliações obtidas pela análise dos professores lotados nas respectivas instituições e de acordo com a própria regulamentação prevista na Portaria SEEDUC/SEGEN nº 419/2013, bem como a apresentação de relatório pormenorizado quanto às equipes administrativas e assessoramento profissional faltantes em cada unidade de ensino em questão, com esclarecimento formal sobre a previsão de regularização destes serviços. **Desacolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que o cumprimento da obrigação relativa ao preenchimento da carência de professores nas disciplinas apontadas ocorreu somente após a concessão da tutela provisória de urgência, sendo que o ente estatal ofereceu resistência ao pleito autoral, tanto que apelou buscando encerrar o feito ou reformar o que foi decidido e ainda persistiam carências de professores e de pessoal do quadro administrativo.** Não há que se falar em invasão de competência por parte do Judiciário na esfera do Executivo, vez que, na hipótese de ocorrência de lesão a direito fundamental, originada de omissão do Poder Executivo, compete ao Poder Judiciário, quando provocado, determinar a atuação do ente público omissivo, conforme concluiu o e. STF por ocasião do julgamento do RE nº 684.612/RJ (Tema 698), no qual foi fixada tese no sentido de estabelecer parâmetros para a atuação judicial na determinação da implementação de políticas públicas. (...) In casu, o Estado não logrou demonstrar a impossibilidade efetiva de cumprimento da decisão judicial. Multa estipulada em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, que visa a conferir efetividade à ordem judicial, pautando-se no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, devendo ser imposta em valor suficiente para convencer o devedor a adimplir a sua obrigação. Valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diários, até o limite de R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais), no caso de descumprimento, que se mostra razoável e proporcional, notadamente considerando a natureza do direito em tela, bem como a magnitude do alcance de eventual inadimplemento, que atingiria os alunos da rede estadual de ensino do município de Barra do Piraí. (...) Preliminar rejeitada. Recurso a que se dá parcial provimento. (0005283-88.2017.8.19.0006 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 25/06/2024 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) **Grifou-se**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE LEITO EM CTI. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA EQUIDADE. TEMA 1313, DO STJ. RECURSO PROVIDO. I Caso em exame 1. **Ação ajuizada com pedido de internação em CTI e fornecimento do tratamento médico adequado, com pedido de tutela de urgência.** 2. **Sentença de procedência, confirmando a tutela antecipada e condenando os entes federados à disponibilização de leito, além do pagamento de honorários advocatícios de forma solidária.** 3. Embargos de declaração acolhidos para condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento da verba honorária em favor do CEJUR/DPGE. II Questão em discussão 4. **Análise da manutenção do interesse de agir após cumprimento da tutela antecipada.** 5. Aplicação dos critérios de fixação de honorários advocatícios em ações envolvendo direito à saúde, à luz do Tema 1313, do STJ. III Razões de decidir 6. **A efetivação da tutela não afasta o interesse de agir, sendo necessária a confirmação da medida em sentença para garantir segurança jurídica.** (...) (0318163-15.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 27/08/2025 - NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) **Grifou-se**

Quanto à alegação de que a obrigação pelo transporte escolar deve ser compartilhada com a família do aluno, também não assiste razão ao apelante. O próprio Estado, ao formular tal argumento, não nega sua responsabilidade pelo serviço, mas apenas busca relativizá-la. É certo que a família tem deveres em relação à educação e à locomoção da criança, mas isso não afasta o dever constitucional do Estado de garantir o acesso à escola, especialmente quando se trata de família em situação de vulnerabilidade econômica, como ocorre no caso dos autos

Ainda que o recorrente não negue expressamente o dever do Estado em prover o transporte escolar, é necessário destacar que, no caso de

educandos com deficiência, tal obrigação assume contornos reforçados, em razão de comandos constitucionais e infraconstitucionais específicos.

O direito ao transporte escolar adaptado encontra respaldo direto na Constituição Federal (art. 208, incisos III e VII)<sup>1</sup>, que assegura o atendimento educacional especializado e o transporte escolar aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Está igualmente previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n.º 9.394/96, art. 4º, inciso III<sup>2</sup>), que garante o acesso e a permanência na escola mediante oferta de transporte, e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015, art. 27, parágrafo único<sup>3</sup>), que trata expressamente do dever do poder público de assegurar o transporte acessível à pessoa com deficiência.

Soma-se a isso a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, com status de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro (art. 5º, §3º, da CF/88), que impõe aos Estados-partes a obrigação de garantir o acesso inclusivo à educação, em igualdade de condições com os demais.

Corroborando o entendimento adotado, importante apontar julgados representativos desta Corte:

<sup>1</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

<sup>2</sup> Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

<sup>3</sup> Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

**AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE ESCOLAR. CRIANÇA DE 06 ANOS COM CEGUEIRA BILATERAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA PARA CONFERIR TRANSPORTE PARTICULAR PARA DESLOCAMENTO DE SUA RESIDÊNCIA, DISTANTE 60 KM DO LOCAL DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR EM QUE ESTÁ MATRICULADO (INSTITUTO FEDERAL BENJAMIM CONSTANT). (...)EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC/2015), QUAIS SEJAM ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO, PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO E REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO. PLEITO DE TRANSPORTE INDIVIDUALIZADO QUE TEM FUNDAMENTO AINDA NO DIREITO À SAÚDE, ALÉM DO DIREITO À EDUCAÇÃO, TENDO EM VISTA A DIFICULDADE DO AUTOR, UMA CRIANÇA DE 06 ANOS, DE REALIZAR O DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL DA FORMA PRECÁRIA QUE VEM REALIZANDO DIARIAMENTE POR PREOCUPAÇÃO DA SUA GENITORA EM NÃO INTERROMPER AS ATIVIDADES MULTIDISCIPLINARES INDISPENSÁVEIS PARA O AUTOR. ART.227, §1º, II DA CR/88. DEMANDA QUE NÃO TRATA SOMENTE DE EDUCAÇÃO E/OU TRANSPORTE E SUAS REPARTIÇÕES, MAS TEM FUNDAMENTO NOS DEVERES SOLIDÁRIOS DO ESTADO NAÇÃO DE RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À NÃO DISCRIMINAÇÃO, À ACESSIBILIDADE E AO DESENVOLVIMENTO DAS CAPACIDADES DAS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (TRATADO DE NOVA IORQUE). RECEPÇÃO COM STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL, NA FORMA DO ART.5º, § 3º DA CR/88. DECISÃO QUE ORA SE REFORMA. MANIFESTAÇÃO DO MP NO MESMO SENTIDO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR QUE O RÉU PROVIDENCIE AO AUTOR E SUA GENITORA TRANSPORTE INTERMUNICIPAL, PARTINDO DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O INSTITUTO FEDERAL BENJAMIM CONSTANT, NO BAIRRO DA URCA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 3.000,00. (0059179-20.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 18/12/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO Grifou-se**

**AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO À TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR. DIREITO CONSTITUCIONAL À**

**EDUCAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO TRANSPORTE. LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE NÃO PODEM VIOLAR DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** Transporte escolar *Intramunicipal*. **Direito ao transporte gratuito. Dever do Estado em sentido lato.** Não merece prosperar a alegação de que estaria disponível à parte agravada, a matrícula em escola mais próxima de sua residência, eis que já estão em unidade dentro da municipalidade, que abrange o bairro de Muriqui, onde residem, pouco importando a distância. O direito fundamental garantido no art. 308 da Constituição Federal e nos artigos 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, relacionados a ofertas de vagas na rede de ensino, garante, ainda, o efetivo acesso à escola, sendo certo que o transporte intramunicipal é de competência dos Municípios (art. 30, V, CF). Manutenção da decisão. Conhecimento e desprovimento do recurso. (0047294-43.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 27/09/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO **Grifou-se**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Transporte intermunicipal. Autor, hipossuficiente econômico, conta seis anos de idade e diagnóstico de glaucoma congênito, com baixa acuidade visual em ambos os olhos, matriculado na Educação Infantil do Instituto Benjamin Constant no turno da manhã. Instituição federal que é referência nacional na educação e capacitação profissional de pessoas cegas, com baixa visão, surdocegas ou com outras deficiências associadas à deficiência visual. Interlocutória que deferiu a tutela de urgência com o fim de determinar que o Estado e o município concedam forneçam ao autor meios de se locomover através de transporte escolar, entre sua residência, no município de Nova Iguaçu, e o referido estabelecimento de ensino neste município, de sorte a lhe garantir acesso e permanência. Princípio da isonomia. Competência comum dos entes federados em "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação", nos termos do art. 23, V, da CF/88. Proteção jurídico-constitucional e internacional às pessoas vulneráveis. Efetivação do direito à educação. Interpretação sistemática e teleológica dos artigos 3º, II e IV, 6º, caput, 205 e 227 da CF/88, 308, IX, da CERJ, 3º, parágrafo único, 4º, "c" e "d", 53, I, 70, da Lei nº 8.069/90. Presentes os requisitos**

*do art. 300 do CPC. Manutenção da decisão recorrida que se impõe. Aplicação do verbete 59, da Súmula deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento. (0012674-34.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 18/02/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) Grifou-se*

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE DIÁRIO INTERMUNICIPAL PARA MENOR DEFICIENTE VISUAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO À EDUCAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.** I. Caso em exame 1. **Ação de obrigação de fazer proposta por menor deficiente visual, representado por seu pai, contra o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Armação dos Búzios, visando à disponibilização de transporte diário, para si e para um acompanhante, entre sua residência em Armação dos Búzios e o Instituto Benjamin Constant, no Rio de Janeiro.** A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência, determinando que os réus fornecessem transporte adequado ao autor, com veículo individual, se necessário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se é responsabilidade dos réus disponibilizarem transporte diferenciado ao autor; (ii) verificar se a concessão de transporte individual viola os princípios da igualdade, da universalidade, da isonomia, da separação dos poderes e da reserva do possível; (iii) decidir se o valor da multa aplicada é desproporcional; (iv) decidir sobre a condenação do ente municipal no pagamento da taxa judiciária. III. Razões de decidir (...)5. **A educação é um direito fundamental garantido pelos artigos, 6º, 205 e 208 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo dever do Estado fornecer o transporte necessário para garantir o acesso e permanência escolar de crianças e adolescentes.** 6. O autor, diagnosticado com cegueira irreversível, necessita de transporte adequado às suas condições para frequentar o Instituto Benjamin Constant, uma escola especializada, localizada em outro município, sendo certo que o horário inadequado do transporte público oferecido pela municipalidade, compromete seu direito à educação. (...) Recalcitrância do réu em

cumprir a decisão que deferiu a tutela de urgência. 10. Possibilidade de o valor da multa ser revisto em sede de execução, caso se torne excessiva, com desvirtuamento de sua função coercitiva. Matéria que pode ser conhecida de ofício, nos termos do §1º, do art. 537 do CPC. 11. Município que, figurando no polo passivo da demanda, deve arcar com o pagamento da taxa judiciária. Aplicação dos enunciados 145 da súmula do TJRJ e do verbete 42 do FETJ. Julgados do TJRJ. IV. Dispositivo e tese 12. Desprovimento dos recursos. **Tese de julgamento:** 1. O direito à educação de crianças e adolescentes com deficiência inclui o fornecimento de transporte adequado pelo Estado e pelo Município, quando necessário para a efetivação do direito. 2. A fixação de multa cominatória é válida como meio coercitivo para assegurar o cumprimento de decisões judiciais. (...) (0001784-11.2016.8.19.0078 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 07/11/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) **Grifou-se**

Não prospera, igualmente, a alegação de violação ao princípio da separação dos poderes. A atuação do Judiciário, no caso, limita-se a assegurar o cumprimento de um dever constitucional imposto ao Estado, não havendo interferência indevida na esfera de discricionariedade administrativa. Trata-se de controle jurisdicional da omissão estatal frente a um direito fundamental, hipótese em que é não apenas legítima, mas necessária a intervenção judicial

Quanto à multa cominatória, não há razão para seu afastamento. A penalidade foi fixada como meio legítimo para assegurar o cumprimento da tutela antecipada, sendo certo que o transporte escolar adaptado só foi restabelecido após a ordem judicial.

A propósito, a multa não se confunde com indenização nem exige descumprimento efetivo para sua fixação pois serve como instrumento de coerção cuja exigência dependerá da verificação em fase própria de eventual atraso no cumprimento da obrigação não sendo possível sua exclusão neste momento

Passa-se enfim, ao exame dos pedidos subsidiários, iniciando pela alegação de isenção do pagamento da taxa judiciária pela Fazenda Pública.



O Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias estão legalmente isentos do recolhimento de taxa judiciária no âmbito do Poder Judiciário fluminense, nos termos do art. 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999.

Tal prerrogativa foi recentemente reafirmada pelo Aviso CGJ nº 178/2024, publicado em 11 de junho de 2024, que revogou o Aviso CGJ nº 187/2007 e consolidou o entendimento vigente sobre a matéria. A única exceção ocorre quando, sendo sucumbente, o ente público deve reembolsar à parte vencedora os valores eventualmente antecipados por esta. No caso, contudo, a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, não havendo qualquer desembolso a ser resarcido.

No caso em comento, a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, razão pela qual não há valor a reembolsar.

Portanto, mostra-se imperioso o provimento do pleito recursal, a fim de afastar a condenação do ente estatal ao pagamento das custas judiciais, haja vista a expressa previsão de isenção contida no artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999, a qual abrange a Administração Pública Direta e Indireta, bem como o Aviso CGJ nº 178/2024.

Nesse sentido :

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE EXAME DE IMAGEM. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, TORNANDO EFETIVA A TUTELA E CONDENANDO OS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INSURGÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TEMA 1002 DO STF (RE 114005). INOCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA CONFUSÃO. À TAXA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO QUE CARACTERIZA O INSTITUTO DA CONFUSÃO. SENTENÇA MANTIDA PARA CONDENAR OS RÉUS AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA (CEJUR/DPGE) E REFORMADA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, MANTENDO-SE A PROPORÇÃO DE 50% PARA O MUNICÍPIO RÉU, CONFORME DISPÕE O ART. 87 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (0803817-05.2023.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 12/03/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO Grifou-se**

No que diz respeito aos honorários advocatícios, assiste parcial razão ao apelante.

A condenação de primeira instância fixou a verba em 10% sobre o valor da causa, correspondente a R\$ 75.000,00, quantia que, diante da baixa complexidade da demanda e da natureza repetitiva da matéria, revela-se excessiva. Embora o art. 85, §2º, do CPC estabeleça critérios objetivos para a fixação dos honorários, o §8º do mesmo dispositivo autoriza o arbitramento em valor fixo quando o proveito econômico ou o valor da causa se mostra desproporcional.

Nesse contexto, e considerando que a demanda envolveu apenas obrigação de fazer já amplamente enfrentada por este Tribunal, impõe-se a adequação da verba honorária, que deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia compatível com a simplicidade da causa e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A propósito, a jurisprudência deste Tribunal confirma tal orientação, ao fixar honorários em valores compatíveis com a baixa complexidade de demandas semelhantes. Confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA. DIMINUTO VALOR DA CAUSA. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAL (10%) PREVISTO NO ART. 85, §2º, DO CPC QUE RESULTARIA EM HONORÁRIOS ÍNFIMOS. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE FORMA EQUITATIVA. ART. 85, §8º, DO CPC. MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (Processo nº 0002054-08.2019.8.19.0053 – APELAÇÃO – Des(a) LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO – Julgamento: 06/07/2020 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) **Grifou-se****

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. MEDICAMENTOS. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA DE VALOR INESTIMÁVEL E O VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO, O ARBITRAMENTO DEVE SE DAR COM BASE NO ARTIGO 85, §8º, DO CPC, ISTO É, PELO CRITÉRIO DE APRECIAÇÃO EQUITATIVA. NA ESPÉCIE, O VALOR ATRIBUÍDO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 1.500,00 REVELA-SE ALTO. ASSIM, ENTENDE-SE QUE O**



VALOR DEVE SER REDUZIDO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS PARA R\$ 500,00, MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA. (0804568-74.2022.8.19.0026 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 12/09/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO **Grifou-se**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO A MENOR COM TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEIXOU DE IMPOR AO MUNICÍPIO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL CONFIGURADA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE FOI ESSENCIAL À EFETIVAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 85, §8º, DO CPC. VALOR DA CAUSA MÓDICO E NATUREZA NÃO PECUNIÁRIA DO PEDIDO. VERBA FIXADA EM R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS). TEMA Nº. 1.076, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0800886-19.2023.8.19.0013 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIO QUINTES GONCALVES - Julgamento: 20/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO **Grifou-se**

**Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do art. 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999 e do Aviso CGJ nº 178/2024, bem como para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 85, §8º, do CPC. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**  
Relator